

# AS DIFERENTES CONCEPÇÕES SOBRE O SUJEITO E SUAS INTER-RELAÇÕES COM O DIREITO

**João Batista Moreira Pinto**

---

Doutor em Direito pela Universidade de Paris X,  
Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela UFSC,  
Mestre em Filosofia pela UFMG,  
Professor e Coordenador da Pesquisa  
da Escola Superior Dom Helder Câmara.

## 1. Introdução

Toda produção teórica frente a uma determinada realidade exige um trabalho de pesquisa. Toda pesquisa, como busca de produção do conhecimento, implica um posicionar-se frente aos referenciais epistemológicos fundamentais, mesmo que não se tenha deles consciência. Com isso, o resultado de uma produção teórica – em particular no âmbito das ciências humanas e sociais - expressa, mesmo que implicitamente, uma determinada concepção epistemológica.

Por sua vez, uma postura epistemológica expressa uma determinada forma de compreender o mundo e o homem a partir do processo de conhecimento. Em termos epistemológicos o mundo torna-se “mundo real” ou “realidade”, assim como o homem ou o ser humano torna-se “sujeito de conhecimento”. A produção do conhecimento sobre a realidade exige do sujeito a delimitação de um “objeto de conhecimento”. Este objeto já não é parte da realidade em si, mas produção do próprio sujeito. Isto é, a delimitação do objeto já traz a marca do sujeito, já implica uma determinada percepção teórica da realidade, uma significação do mundo.

Dar significado a uma determinada realidade ou produzir conhecimento indica ao mesmo tempo um descolamento ou distanciamento e uma busca de aproximação da realidade. Esse processo se faz através do sujeito - do sujeito de conhecimento – e em relação com o mundo. Assim, a ação do sujeito e o próprio sujeito estão situados no tempo e no espaço, o que significa dizer que o sujeito é sócio-histórico.

Todo processo de conhecimento envolve os elementos postos acima. Mesmo de forma não-consciente, aquele que produz determinado conhecimento tem uma certa concepção de mundo e de homem, que epistemologicamente se expressam como concepção do real e do sujeito, que por sua vez estarão presentes, implícita ou explicitamente, no resultado desse processo de conhecimento.

Uma das questões centrais da Epistemologia contemporânea está relacionada à forma de consideração do sujeito no processo de conhecimento. A ela se vinculam outras como a própria percepção do objeto ou ainda, como sujeito e objeto se relacionam no processo de constituição do conhecimento e na relação com o mundo real. Aliás, a própria forma de compreensão do conhecimento estará intimamente relacionada ao tratamento dado a estas questões.

Neste texto, optamos por abordar a questão do sujeito no âmbito do direito; mais especificamente, trabalharemos em torno da forma de consideração - ou da não consideração - do sujeito na produção do conhecimento jurídico. Para tanto não faremos uma análise específica da forma de compreensão do sujeito nas diferentes concepções do direito, mas partiremos das próprias possibilidades de consideração do sujeito, para aí, podermos identificar e mostrar a interligação entre formas de compreensão do sujeito e concepções do direito.

## **2. Da Desconsideração do sujeito ao sujeito universal e absoluto**

Pelo exposto, podemos partir dos seguintes pressupostos: primeiro, toda pesquisa e toda produção teórica que tome o direito como objeto de estudo, pode ser relacionada a uma determinada postura epistemológica, não somente frente ao direito, mas frente ao mundo; segundo, cada concepção teórica do direito traz, de forma subjacente, uma determinada concepção de sujeito.

Um remarque preliminar, mais ligado à ontologia do direito, mas por sua vez indissociado do referencial epistemológico: o direito é constituído por uma realidade plural, o que faz com que o objeto da ciência do direito também o seja<sup>1</sup>.

A partir de nossas reflexões, vislumbramos basicamente cinco

<sup>1</sup> Neste sentido, ver Marques Neto, Agostinho R. *Introdução ao Estudo do Direito: conceito, objeto, método*. Rio, Forense, 1990 e Arnaud, André-Jean. *O Direito traído pela Filosofia*. Porto Alegre, Fabris, 1991.

posicionamentos quanto à forma de consideração do sujeito e que terão ressonância nas concepções teóricas sobre o direito: a desconsideração do sujeito, a consideração restrita do sujeito, a consideração paralela do sujeito, a consideração de um sujeito universal e absoluto e a consideração de um sujeito em relação. Passemos à análise de cada um deles.

### **2.1. A desconsideração do sujeito**

Esse posicionamento pode ser caracterizado por uma situação de teorização sobre a realidade, em cujo produto - teoria ou simplesmente uma organização teórica coerente - não haja referência, implícita ou explícita, ao processo de constituição material ou efetiva do conhecimento.

Se o sujeito e suas potencialidades não estão presentes, podemos visualizar uma postura na qual o conhecimento se torna dependente de uma realidade pré-existente, não cabendo intervenções no processo de criação do conhecimento, que se desenvolveria naturalmente. Voltando-nos para nosso objeto de estudo, teremos aqui uma ciência do direito desprovida de referenciais epistemológicos suficientes para uma aproximação efetiva do processo de conhecimento, o que significa dizer, sem condições de aproximação da realidade mesma.

Ao assumir essa forma de concepção do sujeito, onde teremos sua anulação, a ciência assume a função nada expressiva de descrição de um objeto. Este, por sua vez, também sofrerá as influências dessa não consideração do sujeito, uma vez que será um objeto não situado ou situado parcialmente, isto, pela não consideração de um pólo fundamental de sua criação, como é o sujeito. Assim, na caracterização desse objeto, seu elemento constitutivo será anulado, aparecendo somente um resultado final a-histórico. Não que a constituição do objeto ou o processo de conhecimento não tenham uma história, mas há uma ruptura ou descaracterização do processo efetivo, onde se aniquila o sujeito, justamente aquele que, como consciência individual e como intersubjetividade, torna possível qualquer processo de conhecimento.

A ciência do direito pensada a partir dessa concepção de homem e de sujeito, irá tomar o direito, seu objeto de trabalho, como constituído a partir da formalidade. O direito concebido a partir dessa perspectiva terá a norma jurídica, constituída formalmente, como referência fundante e estruturante.

A referência à “teoria *pura* do direito” será bem significativa aqui, pois ela, por um lado, aporta esse objeto sem história, sem referência

à sua constituição, fruto do receio positivista de aproximação entre ciência e subjetividade e da efetividade do sócio-político, e, por outro, busca limitar o sujeito a um órgão estabelecido pela normatividade, o que leva à desconsideração ou aniquilamento do sujeito e a uma ciência a-crítica do direito<sup>2</sup>.

## 2.2. A consideração restrita do sujeito

O segundo posicionamento fundamental frente ao sujeito pode ser identificado como uma consideração restrita, o que significará, como já observado, uma concepção restrita também do homem e, portanto, do mundo. Neste caso, haverá a percepção do sujeito e de seu papel constitutivo no processo de conhecimento, mas sua atuação será restrita a um determinado espaço, onde se necessita das possibilidades constitutivas do sujeito.

Na ciência do direito essa posição pode ser percebida, de forma particular, na teoria de Hart<sup>3</sup>, que reconhece o papel constitutivo do sujeito, no momento em que considera a possibilidade de participação mais efetiva do juiz nos casos onde o direito se mostra insuficiente ou incompleto para resolver determinado conflito. Teremos aqui o reconhecimento do sujeito que, aportando algo de si, participa do processo criativo do direito. Porém, ao restringir essa possibilidade somente aos casos de incerteza, situados em uma “zona de penumbra”, Hart ainda mantém uma concepção restrita da participação do sujeito no processo de produção do direito.

## 2.3. A consideração paralela do sujeito

Nessa forma de consideração do sujeito este será incluído em uma referência externa ao conjunto teórico ou sistema em questão. É o modelo proposto, por exemplo, na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann<sup>4</sup>, que considerando a operacionalidade interna do sistema situa o sujeito – que em sua teoria será substituído pela referência de sistema autopoietico – e o homem, no exterior de todo e qualquer sistema que se diferencie na sociedade, isto é, no entorno ou no ambiente do sistema. Dessa forma, o sujeito não participa do processo de produção do conhecimento, quando este é pensado a partir de

<sup>2</sup> Uma crítica ao papel da ciência do direito em Kelsen pode ser encontrada em Afonso, Elza Maria M. *O Positivismo na Epistemologia Jurídica de Hans Kelsen*. Belo Horizonte, Ed. UFMG. 1984.

<sup>3</sup> Hart, Herbert L.A. *O Conceito de Direito*. Lisboa, F.C.Gulbenkian, 1986.

<sup>4</sup> Ver em especial Luhmann, Niklas. *Sistemas Sociais: lineamientos para una teoría general*. Trad. Silvia Pappe e Brunhilde Erker, com coord. de Javier Torres Nafarrate. México, Ed. Alianza e Universidad Iberoamericana. 1991 [Or. 1984]

um sistema social. Tomado como um sistema individual, restaria ao sujeito o *topos*, um lugar de atuação no entorno do sistema social, o que nos permite falar de uma consideração paralela do sujeito.

Desta forma, em relação ao sistema jurídico, sua produção de sentidos, de conhecimento, será pensada a partir das próprias estruturas do sistema, e não a partir de uma consciência qualquer. O fechamento operacional do sistema será interligado à idéia de um acoplamento entre os sistemas, o que se produzirá, no caso dos sistemas sociais e dos sistemas psíquicos, desde o momento de diferenciação, de constituição de cada sistema. Porém, Luhmann percebe no homem uma fonte também de irracionalidades, por isso procura proteger o sistema de toda subjetividade que possa advir do sistema psíquico. Trabalhando dessa forma, acredita poder excluir da operacionalidade do direito todo valor que não tenha ligação com o especificamente jurídico, trabalhado a partir de um código binário.

Se tomarmos por referência a organização interna do sistema, podemos notar a proximidade dessa linha de pensamento com a primeira concepção apresentada acima, de desconsideração do sujeito; porém, como para Luhmann, o sistema é sempre a diferença sistema e ambiente, não haveria uma desconsideração propriamente dita do sujeito. Este, mesmo que não seja considerado através desta noção mesma, terá suas atividades e possibilidades incluídas na atuação do sistema psíquico; apesar de podermos questionar a idéia de fechamento operacional de cada sistema. Se essas atividades serão reconhecidas no ambiente do sistema jurídico, mas também de qualquer sistema social, podemos identificar aí elementos para podermos apresentar essa concepção sobre o sujeito como paralela, uma vez que, nessa concepção, não haverá interferência do psíquico na produção de sentidos, ou de conhecimentos, sempre constituída a partir da operacionalidade interna do sistema.<sup>5</sup>

#### **2.4. A consideração de um sujeito universal e absoluto**

A quarta forma de posicionamento frente ao sujeito pode ser identificada como uma integração implícita deste, tomado como universal e dotado de uma racionalidade absoluta. O conhecimento advindo dessa concepção seria através de uma razão universal ou de qualquer outra referência pensada como unidade externa à sociedade, mas fundante desta.

---

<sup>5</sup> Uma melhor explicitação do problema pode ser verificada em Moreira Pinto, João Batista. *Epistemologie et (Non)-Ontologie dans la systemique de Niklas Luhmann: une perspective critique de la pensée juridique luhmannienne*. Tese, Université de Paris X, 1999.

No âmbito do direito essa concepção permite explicitar a proximidade de duas posturas que adotariam posicionamentos extremos: as vertentes do positivismo e aquelas do direito natural. Essas vertentes, frente ao problema do conhecimento, trazem implícita ou explicitamente a crença em uma racionalidade absoluta, advinda seja da natureza, de Deus, ou da humanidade. Podemos falar em períodos com predomínio de cada uma dessas alternativas: o fundamento na natureza, mais próprio ao período clássico greco-romano, o fundamento em Deus, caracterizando o período medieval, e o fundamento em uma razão humana universal, estabelecida a partir do período moderno. Apesar dessa possibilidade de indicação de referenciais históricos dessas concepções, suas variações ainda sustentam posicionamentos jurídicos contemporâneos.

O sujeito daí advindo terá a marca dessa razão universal e, portanto, a possibilidade de constituição de um conhecimento racional e universal. O direito, assim constituído, será marcado pela universalidade, fundada em uma razão universal e absoluta. Em decorrência disso, esse direito poderá ser estruturado como unidade sistêmica e racional, própria ao direito moderno.

Certo, se tomamos a referência do sujeito, esta seria mais própria às reflexões estabelecidas a partir do período moderno, quando o próprio homem passa a ter predominância sobre as possibilidades de organização da natureza e da sociedade. Neste caso, a caracterização de um posicionamento frente ao sujeito como universal e absoluto, seria mais própria a esse período, que adquire o auge de sua fundamentação teórica com Hegel, sustentando uma razão universal e histórica. Porém, a partir da forma de introdução do problema do conhecimento, com a diluição ou integração da razão e do conhecimento individual em relação a uma razão e um conhecimento universal, podemos relacionar os modelos anteriores (com base na natureza e em Deus) ao modelo da modernidade, que introduz uma consciência individual, em relação com o mundo e envolvida na produção do conhecimento, mas integrada em uma razão e em uma humanidade universais e históricas.

Paradoxalmente, podemos aproximar essa posição frente ao sujeito também da primeira concepção, onde ressaltamos a desconsideração deste. Isto pode ser percebido pela própria indicação das concepções teóricas do direito, indicadas como referências para pensarmos os dois posicionamentos. Mas, como se explica que duas posturas frente ao sujeito, aparentemente opostas, possam se alinhar ou

aproximar? Isso se dá pelo fato de que, estabelecida a referência de uma razão universal, o sujeito que daí decorre, mesmo que considerado individualmente, tende a ser absorvido pela universalidade da qual deve procurar partilhar. Ora, se o sujeito individual deve orientar-se pelo produto do conhecimento produzido pela universalidade, com base em uma razão universal, qual a necessidade de nomeá-lo no processo de conhecimento, se este já está estabelecido por uma razão universal? Assim, estabelecendo a referência de um sujeito universal, ligado a uma razão universal, o sujeito individual se dissolve na totalidade e, não havendo mais razão em considerá-lo individualmente, ele será ocultado, o que efetivamente se aproxima da situação de desconsideração do sujeito.

## **2.5. A consideração de um sujeito em relação**

O quinto e último posicionamento vislumbrado por nós, para caracterizar as posturas teóricas frente ao sujeito, é o que considera e expressa um sujeito que é relacional e se constitui a partir de relações, de vivências e de reflexões que o levam à produção de sentidos, de conhecimentos relacionados ao mundo real e a ele próprio, como parte integrante desse mundo.

O sujeito, nesta perspectiva, será concebido como estando no mundo e em relação com ele e com determinada realidade. Essa relação entre o sujeito - enquanto consciência e corpo individual - e o mundo, vai produzindo marcas que passam a compor a história individual de cada um e estabelecem um sujeito em relação. Este sujeito será, portanto, individual, mas também social, cultural, político e psíquico; e justamente por ser um ser em relação, participa da constituição do real, que por sua vez, atuará sobre ele.

Dessa concepção de sujeito, em relação dialética com o mundo, decorre uma visão de direito situado ou envolvido nesse processo dialético de constituição da sociedade e de tudo o que nela se sustenta e se estrutura, inclusive o sujeito e o direito.

O direito, integrando esse processo de constituição contínua e dialética não poderá se fazer de outra forma, pois, envolvido em um processo dialético ele se constrói nesse processo, sendo, portanto, marcado pelas dimensões fundamentais ou constitutivas dessa realidade múltipla que, constituindo o direito, será constituída também por ele, assim como pelo sujeito e por tudo o que participa desse processo de constituição da sociedade e do real.

Esse direito, também marcado por uma realidade plural, não poderá

deixar de expressar essa pluralidade no jurídico, sendo este, portanto, também social, cultural, político e psíquico. Ao dizermos que o jurídico é também psíquico, queremos ressaltar essa força do sujeito, de uma consciência individual marcada por uma história que lhe é própria e da qual nenhum jurista teria condições de se desvincular. Aqueles que acreditam poder fazê-lo, ou desconhecem a força do inconsciente, ou se iludem, acreditando poderem vincular-se ao resultado de uma razão universal e, a partir daí, identificar e dizer o direito.

Podemos indicar alguns pensadores do direito nos quais identificamos uma consonância com essa concepção de sujeito, o que levará a uma concepção de direito também em relação, em construção contínua. Evidentemente, em suas manifestações sobre o direito, eles expressam variações, próprias a cada sujeito, quanto à percepção da amplitude das implicações dessa relação envolvendo os três elementos aqui em questão: sujeito – sociedade/mundo – direito. Apesar das diferenças, o que nos permite integrá-los nessa concepção de um sujeito em relação, são os pontos partilhados em torno dessa questão mesma, de constituição do sujeito. Assim, felizmente podendo reconhecer a amplitude bem maior dessa lista, indicamos, sobretudo a título de referência para aqueles que ainda não foram iniciados em uma perspectiva crítico-dialética do sujeito e do direito: Roberto Lyra Filho, José Geraldo de Sousa Júnior, Alexandre Bernardino Costa, Agostinho Ramalho Marques Neto, Luís Alberto Warat, Menelick de Carvalho Neto, Miracy Barbosa de Sousa Gustin, André-Jean Arnaud, mas também alguns que ultrapassam o âmbito do direito como: Boaventura de Sousa Santos, Edgar Morin e Cornélius Castoriadis, todos eles podendo participar da criação do direito e do mundo, tendo em consideração as reflexões e devaneios epistemológicos de Gaston Bachelard, em parte também de Karl Popper e das críticas de Thomas Kuhn. Podemos acrescentar que esta também tem sido nossa posição na construção do sujeito, do direito e do mundo<sup>6</sup>.

### 3. Conclusão

A partir das análises em torno das cinco formas de posicionamento frente ao sujeito e de suas correspondentes concepções sobre o direito podemos ressaltar alguns aspectos que daí decorrem. O primeiro diz respeito

<sup>6</sup> A aproximação com essa concepção de direito e de mundo, talvez não de forma tão explícita com relação ao sujeito, já estava presente em meu trabalho de mestrado: Moreira Pinto, João Batista. *Direito e novos movimentos sociais*. São Paulo, Acadêmica, 1992. O título original da dissertação expressa melhor essa aproximação: *A cultura instituinte dos novos movimentos sociais frente à cultura jurídica*.

ao problema do ocultamento do sujeito nos posicionamentos e concepções tratadas acima. Podemos perceber que nas quatro primeiras concepções aparece, em graus distintos, o ocultamento em torno do sujeito. Desde a situação de desconsideração do sujeito até sua consideração como universal, passando pela percepção restrita e paralela do mesmo, o sujeito – como estabelecido nas análises da quinta posição frente a ele – será ocultado em parte ou completamente. Somente a concepção de um direito em relação poderá incluir o sujeito em suas construções teóricas, sem que este represente um perigo para o direito, e porque não, para o próprio sujeito da análise. Mesmo assim, nas construções teóricas relacionadas a um direito em construção e em relação com o sujeito e a sociedade, freqüentemente esse sujeito não é explicitado claramente, mas nestas, uma análise epistemológica das mesmas pode desvelar uma visão de sujeito implícita, que irá se aproximar do que estamos apresentando como um sujeito em relação.

Aliás, o problema do ocultamento nos remete a um outro aspecto importante: à possível consideração do sujeito da produção do conhecimento e do direito como sendo um “sujeito coletivo”. Ora, as análises apresentadas acima em torno do sujeito, indicam-nos que a consideração de um “sujeito coletivo” também oculta aspectos fundamentais do sujeito enquanto consciência individual. Neste aspecto, a questão da intersubjetividade, como criadora do sujeito e do sócio-coletivo, parece responder melhor a esse problema da consideração do sujeito e de sua relação com os outros.

Para concluir podemos dizer que, em nossas análises anteriores, partíamos das concepções de direito para retirarmos delas percepções sobre o objeto do direito ou da ciência do direito, bem como, a concepção de sujeito presente nas mesmas e a possível relação entre sujeito e objeto. Neste texto, o que buscamos fundamentalmente foi ressaltar que, as concepções sobre o direito já expressam um posicionamento epistemológico que pode ser aprimorado no processo de pesquisa, mas que será fundamental no estabelecimento dos limites e das possibilidades de uma concepção de direito mais aberta ou mais fechada frente ao problema do conhecimento, mas também frente ao ser humano, à sociedade e ao mundo.

#### 4. Bibliografia

- AFONSO, Elza Maria M. *O Positivismo na Epistemologia Jurídica de Hans Kelsen*. Belo Horizonte, Ed. UFMG, 1984.
- ARNAUD, André-Jean. *O Direito traído pela Filosofia*. Porto Alegre, Fabris, 1991.
- HART, Herbert L.A. *O Conceito de Direito*. Lisboa, F.C.Gulbenkian, 1986.
- LUHMANN, Niklas. *Sistemas Sociais: lineamientos para una teoría general*. Trad. Silvia Pappé e Brunhilde Erker, com coord. de Javier Torres Nafarrate. México, Ed. Alianza e Universidad Iberoamericana, 1991 [Or. 1984]
- MARQUES NETO, Agostinho R. *Introdução ao Estudo do Direito: conceito, objeto, método*. Rio, Forense, 1990.
- MOREIRA PINTO, João Batista. *Epistemologie et (Non)-Ontologie dans la systemique de Niklas Luhmann: une perspective critique de la pensée juridique luhmannienne*. Tese, Université de Paris X, 1999.
- MOREIRA PINTO, João Batista. *Direito e novos movimentos sociais*. São Paulo, Acadêmica, 1992.